

PARECER JURÍDICO: Nº 039/2016 – SEHAB/PMB.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DOS BLOCOS 401 E 402 DA VILA DA BARCA.

INTERESSADO: DPPH/SEHAB.

PROCESSO: 119/2016 - SEHAB/PMB

I – Direito Administrativo, licitações e contratações na Administração Pública;

II – Licitação para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de recuperação dos blocos 401 e 402 da Vila da Barca;

III – Viabilidade jurídica para a realização de licitação por meio da modalidade Convite.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade convite, para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de recuperação dos blocos 401 e 402 da Vila da Barca.

Para subsidiar a pretensão fez anexar Parecer Técnico de Exposição de Motivos nº 003/2016 – DPPH/SEHAB/PMB constando dentre outras situações necessárias e emergentes, como:

- a) Recuperação de danos sofridos pelos blocos citados;
- b) Termo de Referência contendo:
 - b.1. Objeto; Justificativa; Detalhamento do Objeto; Local de Execução das Obras e Serviços; Prazo de Execução; Prazo de Vigência; Valor estimado para contratação de R\$ 120. 826, 79 (cento e vinte mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos); Obrigações e responsabilidade da contratada; Obrigações e responsabilidade do contratante; Responsável pelo projeto e fiscalização; Considerações condicionantes ao Edital; Disposições Gerais;
 - b.2. Edital do Convite nº. 003/2016, anexos I a VII e Minuta do Contrato.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Comporta enfatizar, primeiramente, que licitação é um processo administrativo, isonômico, na qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível, para a contratação de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, locação ou alienação. A licitação não pode acontecer de forma sigilosa, sempre deverá ser pública, respeitando os princípios da publicidade, acessível a qualquer cidadão, da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da celeridade e da moralidade.

Nesse sentido, o processo licitatório visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e também a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

A licitação pública foi concebida como procedimento prévio a celebração dos contratos pela Administração, em razão de dois princípios fundamentais: a) indisponibilidade do interesse público, que obriga o administrador público a buscar sempre, de forma impessoal, a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, e b) igualdade dos administrados, que obriga que o administrador ofereça iguais oportunidades aos concorrentes (potenciais ou concretos) de virem a ser contratados.

Segundo o entendimento do mestre José Cretella Junior:

“Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administrativo quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.”

Maria Sylvia Zanella di Pietro, define:

“A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos

contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas, etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.”

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a licitação recebeu status de princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto das Licitações realizem o procedimento antes de contratarem obras e serviços, apenas dispensando ou inexigindo nos casos expressamente previstos em lei. A obrigatoriedade de licitar é imposta na própria Constituição Federal de 1988, a teor do que estabelece o seu artigo 37, XXI.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações.”

Com efeito, pretende a Administração contratar, mediante a modalidade de CONVITE do tipo Menor Preço, empresa especializada em engenharia para execução de serviços de recuperação dos blocos 401 e 402 da Vila da Barca.

Segundo o § 3º do Artigo 22 da Lei 8.666/93:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixara, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com

**antecedência de ate 24 (vinte e quatro) horas da
apresentação das propostas.**

Na modalidade convite, o Edital, também chamado de "Carta convite", "Instrumento Convocatório" ou simplesmente "Convite", não há exigência legal de publicidade, poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível da própria Administração, como em um quadro de avisos, por exemplo. Contudo, a ausência de previsão legal, entretanto, não poderá ser entendida como vedação. E que, ao lado do princípio de legalidade estrita, que justificaria a desnecessidade de publicidade do ato, há que se interpretar os dispositivos legais utilizando-se de técnicas hermenêuticas buscando a finalidade da norma como um todo.

Dessa forma, essa modalidade de licitação é a única modalidade que a lei não exige publicação de edital, já que a convocação se faz por escrito, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis (art.21 § 2º, IV), por meio da chamada carta-convite.

Por ser uma modalidade de licitação mais simples, poderá haver, mediante análise do caso concreto pela Administração, dispensa da apresentação de determinados documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidara interessados que possam executar o objeto licitado; e aqueles que se convidarem para participar, por terem como exigência o prévio cadastramento do órgão, já terão verificada a sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro. Contudo, por imposição legal, não poderá ser dispensada a comprovação de regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação – CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da lei nº 9.012, e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débito – CND), expedida pela Previdência Social, em face das disposições contidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal, os quais poderão ser exigidos apenas do vencedor do certame.

Na Carta Convite em questão, ao analisar os autos do processo em epígrafe, constatamos que a Minuta do Edital apresenta todas as condições necessárias para a realização de tal procedimento. Cabe ao ato convocatório disciplinar prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outras que se façam necessárias à realização da licitação.

Posiciona-se a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJ e de 17.11.2008).”

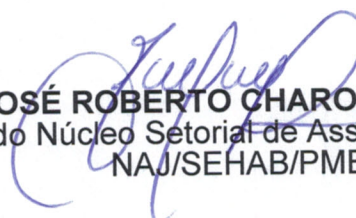
No que tange a Minuta do Edital e os respectivos anexos constantes no presente processo, após criteriosa análise jurídica e verificação no enquadramento legal, declina-se pela viabilidade no prosseguimento do certame, desde que atendida todas as formalidades, requisitos e pressupostos previstos em Lei;

III - DA CONCLUSÃO.

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento, no que se refere ao Edital e seus anexos, encontra-se dentro das exigências previstas na Lei 8.666/93, não havendo o que possa obstar o prosseguimento do feito. Pelo exposto, sou pela abertura de licitação por parte da autoridade competente, a qual deve ser expressa quanto à modalidade '**Convite**', desde que devidamente cumpridas as recomendações dispostas neste Parecer Jurídico.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Belém-PA, 19 de abril de 2016.


JOSÉ ROBERTO CHARONE JÚNIOR
Chefe do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos
NAJ/SEHAB/PMB